



**PROCESSO N.º : 181.784-1/2024**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – ex-Prefeito Municipal**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO OUVIDORIA n.º 306/2024**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada à Ouvidoria-geral, registrada por meio do Chamado n.º 306/2024, em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal à época, cujo teor versa sobre supostas irregularidades no repasse da contribuição previdenciária (parte do segurado e parte patronal), bem como quanto à omissão no envio das informações relativas à base de cálculo previdenciária e aos respectivos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024<sup>1</sup>.

A 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex) elaborou Informação Técnica<sup>2</sup> na qual solicitou os seguintes documentos/informações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

- 1. Extratos das Guias de Recolhimentos das contribuições Previdenciárias – GRCP** (parte segurado e patronal), competência de janeiro a março, do exercício de 2024, devidas pela Prefeitura junto ao RPPS de Rondonópolis/MT;
- 2. Cópias dos comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias**, das competências de janeiro a março de 2024;
- 3. Declaração de Veracidade das contribuições previdenciárias**, parte segurados e patronal, referentes às janeiro a março de 2024;
- 4. Relação com os valores devidos referente a parte segurados e patronal e valores pagos com respectivas datas de pagamento, relativos às competências de janeiro a março de 2024.**

Assim, determinei<sup>3</sup> a notificação do então Prefeito Municipal para que encaminhasse a documentação solicitada pela equipe de auditoria.

Após a apresentação das informações pelo Gestor<sup>4</sup>, a 4ª Secex confeccionou Relatório Técnico para Manifestação Prévia<sup>5</sup>, no qual apontou a

<sup>1</sup> Doc. 438889/2024;

<sup>2</sup> Doc. 442806/2024;

<sup>3</sup> Doc. 447192/2024;

<sup>4</sup> Doc. 452444/2024;

<sup>5</sup> Doc. 458883/2024;





ocorrência da irregularidade abaixo e propôs a citação do Responsável para apresentação de Manifestação Prévia:

Responsável Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**

**JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Em atenção ao art. 8º da Resolução Normativa n.º 20/2022, determinei<sup>6</sup> a notificação do Sr. José Carlos Junqueira, realizada por meio do Ofício n.º 364/2024/GC/GAM<sup>7</sup>, para que se manifestasse, em caráter facultativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos fatos.

Em resposta<sup>8</sup>, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo informou que o atraso no recolhimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO) decorreu de inconsistências no novo sistema Info Plus, as quais dificultaram sobremaneira os processos internos para o processamento da folha de pagamento dentro do prazo legal, e, consequentemente, resultaram no atraso do repasse das contribuições.

Pontou que, em razão do repasse das contribuições em atraso, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas esclareceu que será instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as responsabilidades pelo ocorrido.

Suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não compete ao Chefe do Poder Executivo a realização direta de todos os processos internos relacionados ao processamento da folha de pagamento dentro do prazo legal, tampouco aos repasses das contribuições.

Por fim, pleiteou o afastamento da irregularidade, com o arquivamento da presente Denúncia.

<sup>6</sup> Doc. 463359/2024;

<sup>7</sup> Doc. 465142/2024;

<sup>8</sup> Doc. 469824/2024;





Ato contínuo, os autos retornaram à 4<sup>a</sup> Secex, que, por meio de Relatório Técnico Preliminar<sup>9</sup>, não acolheu os argumentos apresentador pelo Gestor, uma vez que não foram juntadas aos autos cópias do pagamento dos encargos moratórios decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à competência de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 5.848,81 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Ademais, constatou-se a ausência de documentos que evidenciassem o início de procedimentos voltados à identificação do responsável pelo atraso, bem como a quantificação do dano ao erário.

Assim, a Unidade Técnica apontou a seguinte irregularidade e propôs a citação do Responsável para apresentação de defesa, sob pena de revelia:

**Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito**

**JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**Achado:** Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referente à competência de fevereiro de 2024, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

Por meio de Decisão<sup>10</sup>, realizei o juízo positivo de admissibilidade da presente Denúncia e determinei a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-Prefeito Municipal, a qual foi efetuada mediante o Ofício n.º 539/2024/GC/GAM<sup>11</sup>.

Devidamente citado, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentou defesa<sup>12</sup> na qual informou que o atraso ocorreu em razão de inconsistências no sistema Info Plus, motivo pelo qual foi instaurado processo administrativo disciplinar em face da empresa Info Plus Sistemas Gestão de Patrimônio e Documentos Ltda. – ME, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelo referido atraso.

Pontuou que foram abertas ordens de serviços em 14/2/2024 e registrados os Chamados n.º 619/2024, em 28/3/2024, e n.º 868 e 874, além de comunicações realizadas via e-mail com os prepostos da empresa Info Plus, nas quais

<sup>9</sup> Doc. 464527/2024;

<sup>10</sup> Doc. 492510/2024;

<sup>11</sup> Doc. 494125/2024;

<sup>12</sup> Doc. 503151/2024;





foram apontadas divergências entre o fechamento da folha de pagamento e os relatórios gerados pelo sistema.

Justificou, ainda, que não compete ao Chefe do Poder Executivo a realização de todos os processos internos de processamento da folha de pagamento no prazo legal e do repasse das contribuições. Requeru, por fim, o afastamento da irregularidade, em razão da inexistência do nexo de causalidade entre a conduta do Gestor e o resultado verificado.

Após análise dos argumentos defensivos, a 4<sup>a</sup> Secex elaborou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>13</sup>, em que se manifestou pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada, conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, bem como pela citação do Responsável.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 4.274/2024<sup>14</sup>, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito, por sua procedência, com aplicação das sanções regimentais ao Responsável, em razão da permanência da irregularidade JB01.

Opinou, ainda, pela condenação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 5.848,81 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito mil e oitenta e um centavos), a ser devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para adoção das medidas que entender cabíveis.

### É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso Cuiabá/MT, 8 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>15</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>13</sup> Doc. 515347/2024;

<sup>14</sup> Doc. 521989/2024;

<sup>15</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

